



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/002.847/91-64

Sessão de 20 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.720

Recurso nº: 76.568 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA/DF

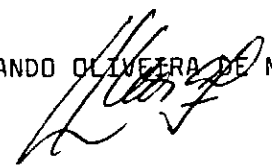
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoralidade julgadora singular, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.847/91-64

RECURSO Nº: 76.568 - IRPF - EX: DE 1989

ACORDÃO Nº: 104-11.720

RECORRENTE: CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO

R E L A T Ó R I O

O lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado decorre de glosa nas deduções da cédula "C", referente ao item "juros e amortizações de empréstimos para educação do declarante", no valor de Ncz\$ 1.164,00.

Na impugnação de fls. 01/02, argumenta que, em face da promulgação da nova Constituição Federal de 1988, tornou-se necessária a reciclagem de advogado, em vários cursos. Para tanto, efetuou empréstimos, descontados em folha de pagamento. Instruiu a impugnação juntando xerox de "Demonstrativo de Pagamento" do Banco da Amazônia SA, buscando comprovar o desconto em folha de pagamento dos empréstimos tomados a CAPAP para formação e aprimoramento profissional.

A autoridade de primeira instância indefere a impugnação, mantendo-se o crédito tributário constituído sob os seguintes argumentos:

- para que os juros e amortizações de empréstimos para educação sejam considerados como dedução cedular, nos termos do Parecer Normativo CST nº 45/78, é essencial que o empréstimo seja contraído especificamente para possibilitar a formação profissional do próprio contribuinte e ocorra o efetivo desembolso para pagamen

Acórdão nº 104-11.720

to dos juros e amortização dos juros e amortização do principal no ano-base;

-não foi apresentado nenhum documento que especifique a finalidade do empréstimo pleiteado como dedução cedular .

Ciente em 01.08.92, (fls. 50), comparece aos autos em 03.08.92 a fim de requerer vista dos autos nos termos da Lei nº 4.215, de 27.04.63, para interpor o recurso a este Conselho de Contribuintes.

Consta a fls. 51, verso, que o contribuinte , em 20.11.92, recebeu o processo em fotocópia.

Em 28.12.92 volta aos autos, agora com a peça recursal, cujos argumentos, quanto à tempestividade e ao mérito, passo a ler em sessão. (lido na íntegra).



É o relatório.



V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Depreende-se dos autos que o contribuinte impetrou mandado de segurança a fim de que tivesse vista do processo nos termos da Lei 4.215, de 1963.

Deferida a liminar, o sujeito passivo concordou em receber os autos por fotocópia.

Constata-se nos autos que o contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 01.08.92 (fls. 50).

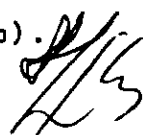
O artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo dispõe, in verbis:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

O expediente de fls. 51, recepcionado em 03.08. 92 não evidencia qualquer argumento que pudesse identificá-lo como peça recursal. Refere-se apenas à solicitação de vista dos autos a fim de interpor a sua defesa.

Com base no ato legal supratranscrito, conclui ser a defesa de fls. intempestiva, considerando que a peça recursal foi protocolizada em 28.12.92 (fls. 52).

Por sua vez, verifica-se que, por força de medida liminar, o contribuinte teve acesso integral aos autos por fotocópia, em 20.11.92 (fls. 50, verso).



Acórdão nº 104-11.720

Considerando que o recurso foi recepcionado em 28.12.92, conforme acima mencionado, o recurso ainda assim estaria perempto ,por força do disposto no art. 33 retrotranscrito.

Quanto ao argumento de que os funcionários estavam em greve, impedindo sua defesa não é elemento factível de se derubar a intempestividade da peça recursal. Primeiro, porque não há, nos autos, qualquer meio de prova de que funcionários do protocolo de processos estivessem comprovadamente em greve; segundo, porque o recorrente poderia ter enviado a peça recursal pela Empresa de Correios.

Em face do exposto, não conheço do recurso em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA